



*Lauda
Graça
VPAUS*

LEI N° 959/99

EMENTA: Institui o Código de Postura e dá outras providências no Município de Sirinhaém-PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM-PE., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo-se as necessidades e necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

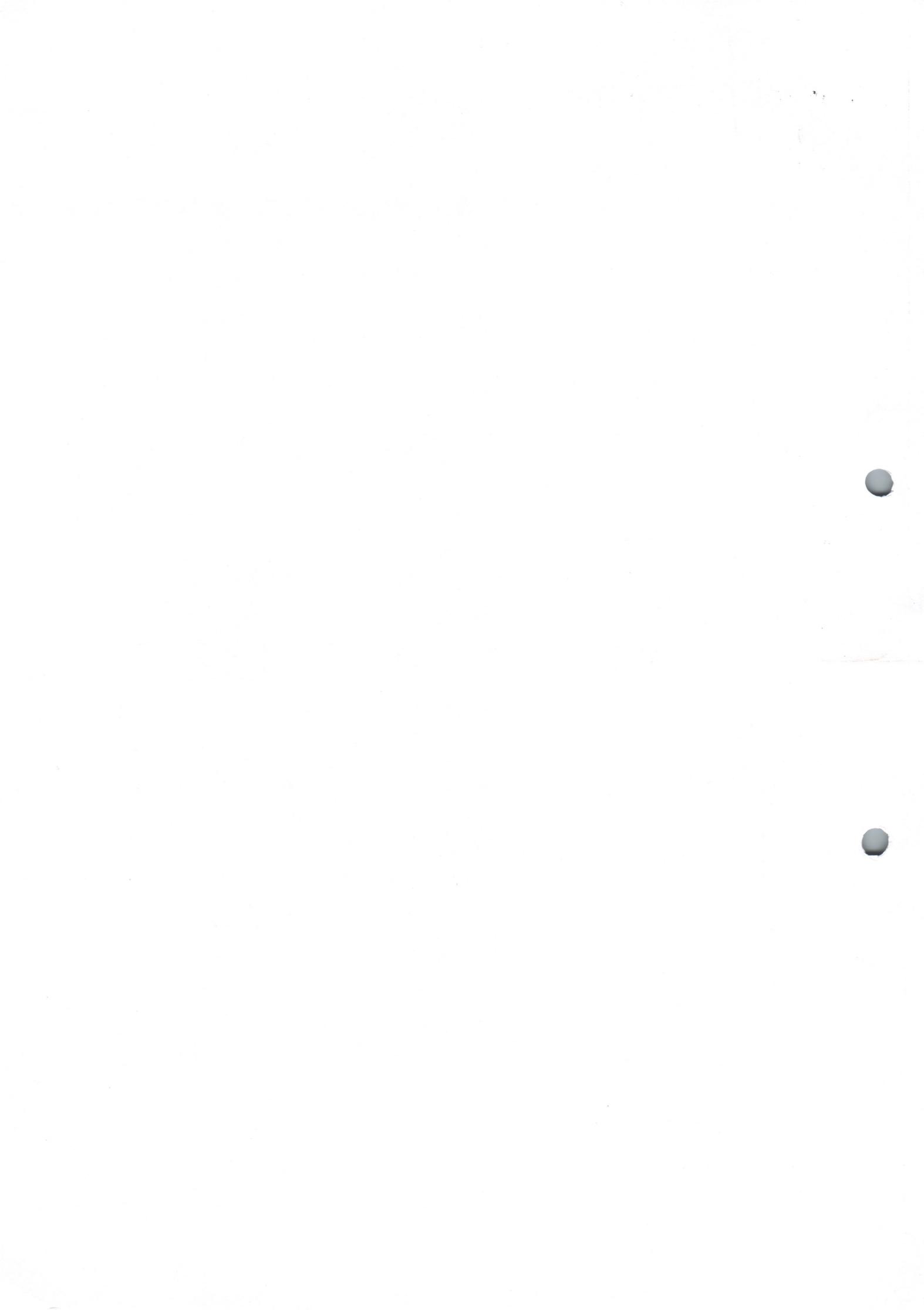
Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos desse Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às posições deste Código, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder público.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar construir ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os regados da execução das leis, que tendo conhecimento de infrações, não se absteram de autuar o infrator.



959 | 99

RUA SEBASTIÃO CHAVES, S/N - CENTRO - SIRINHAÉM/PE - FONE: (081)577.1188
FAX:(081)577.1204 - CGC 10.292.209/0001-20 P. L.

CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

TÍTULO I

Capítulo I -	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
Capítulo III -	AUTOS DE INFRAÇÃO	5
Capítulo IV -	PROCESSO DE EXECUÇÃO	3

TÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I -	DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Capítulo II -	HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	2
Capítulo III -	HIGIENE DAS HABITAÇÕES	2
Capítulo IV -	HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	2

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I -	SOSSEGO PÚBLICO	6
Capítulo II -	DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	7
Capítulo III -	TRANSITO PÚBLICO	7
Capítulo IV -	MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	8
Capítulo V -	VIAS PÚBLICAS	8
Capítulo VI -	INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	9
Capítulo VII -	EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO	9
Capítulo VIII -	MUROS, CERCAS E PASSETOS	10
Capítulo IX -	ANUNCIOS E CARTAZES	10

TÍTULO IV

LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS E COMERCIAIS

Capítulo I

Seção I -	INDUSTRIAS E COMERCIO LOCALIZADO	1
Seção II -	COMERCIO AMBULANTE	1

Capítulo II - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

12

PREFEITURA MUNICIPAL



SIRINHAÉM

CRESCENDO COM O POCO

RUA SEBASTIÃO CHAVES, S/N - CENTRO - SIRINHAÉM/PE - FONE: (081)577.1188
FAX:(081)577.1204 - CGC 10.292.209/0001-20

TÍTULO V
POLUIÇÃO AMBIENTAL

TÍTULO VI
Disposições Finais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
SIRINHAÉM - PE**

LEI Nº 959/99

EMENTA: Institui o Código de Posturas e dá outras providências no Município de Sirinhaém - PE.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, submete a aprovação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENAIS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento de infração deixaram de autuar o infrator.



Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, fixadas pelo poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - O valor das multas, bem como as taxas previstas nos dispositivos deste Código serão fixadas por decreto do Executivo.

Art. 8º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Art. 9º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, ou depositada em mãos do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

PARAGRAFO ÚNICO - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 10 - No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



Art. 15 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 16 - O infrator terá prazo determinado para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 17 - Julgada improcedente sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolher-la, em prazo determinado.

TÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, cocheiras e pociegas.

Art. 19 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente o relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou solicitará providências junto às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPITULO II **HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS**

Art. 20 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos é de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 21 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Art. 22 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 23 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestas a vizinhança nas ruas onde houver coleta de lixo regular;

III - Lavar roupas ou tratar qualquer tipo de alimento em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras situados nos logradouros públicos.

Art. 24 - Não é permitido, dentro do perímetro urbano a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

CAPITULO III

HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 25 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vila ou povoado.

Art. 26 - O lixo domiciliar será recolhido e movido pelo serviço de limpeza pública, exceto os lixos provenientes das fábricas, oficinas e restos de material de construção ou demolição, cabendo a remoção aos respectivos inquilinos ou proprietários.





CAPÍTULO III

AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 11 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 12 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 13 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 12, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designadas pelo Prefeito.

Art. 14 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.



CAPITULO IV

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 27 - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 28 - Não será permitida a produção ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, ou de alguma forma nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização ou removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não examinará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que pesem sobre o mesmo em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou comercial.

Art. 29 - Não é permitido a comercialização em açougue, mercado ou similares, carne de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

TITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPITULO I

SOSSEGO PÚBLICO

Art. 30 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 31 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos depois de 22 horas.



Art. 32 - As máquinas e aparelhos que ,a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações,não poderão funcionar aos domingos e feriados,nem a partir das dezoito horas,nos dias úteis.

CAPITULO II

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 33 - Nenhum divertimento público poderá ser realizada sem licença da Prefeitura.

Art. 34 - Ao conceder a autorização,caberá à Prefeitura as restrições que julgar convenientes,no sentido de assegurar ordem e segurança dos divertimentos.

Parágrafo único - Os circos e parques de diversões,embora autorizados,só poderão ser franqueados ao Públíco depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

CAPITULO III

TRANSITO PÚBLICO

Art. 35 - É proibido embaraçar ou impedir,por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas calçadas, ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito,deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite,de acordo com as exigências,regulamentos do órgão público encarregado do trânsito e do Código Nacional de Trânsito.



CAPITULO IV

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 36 - É proibido :

I - criar abelhas e manter aviários para fins de exploração comercial no perímetro urbano;

II - criação ou engorda, no perímetro urbano, de qualquer espécie animal, para fins de exploração comercial;

III - a circulação nas vias públicas de animais criados para consumo domiciliar.

CAPITULO V

VIAS PÚBLICAS

Art. 37 - Poderão ser armados coretos ou palanques nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovadas quanto à sua localização, pela prefeitura, mediante solicitação dos interessados;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos num prazo máximo a ser fixado pela Prefeitura a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá remoção do coreto ou palanque cobrando ao responsável as despesas de remoção.

Art. 38 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 39 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 40 - As árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 41 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - não perturparem o trânsito público;

CAPITULO VI

INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 42 - No interesse público a Prefeitura concederá licença especial e fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

CAPITULO VII

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 43 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, observando as restrições que julgar convenientes em defesa da segurança pública.



Art. 44 - A instalação de claras nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanação nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 45 - A extração de areia será fiscalizada pela Prefeitura, de forma que sua atividade:

I - Não Altere o recebimento de esgotos;

II - Não modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Não possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Não possam oferecer perigos à pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPITULO VIII

MURROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 46 - Os proprietários de terrenos não edificados nos principais logradouros pavimentados são obrigados a murá-los no seu alinhamento.

CAPITULO IX

ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 47 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.





Art. 48 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliação de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio do cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença.

Art. 49 - Veículos e equipamentos sonoros e anúncios encontrados sem licença serão apreendidos e retirados pela Prefeitura.

TITULO IV

DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAIS

CAPITULO I

SEÇÃO I

INDUSTRIAS E COMERCIO LOCALIZADO

Art. 50 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, segundo o modelo de classificação do IBGE;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, compreendendo número, nome da rua e bairro ou setor;

IV - a área que pretende utilizar especificamente para a atividade requerida.

Art. 51 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo único - A nova licença poderá ser concedida mediante o pagamento de multa estipulada pela Prefeitura.

SEÇÃO II COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 52 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado e que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 53 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

CAPÍTULO II HORARIO E FUNCIONAMENTO

Art. 54 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários:





I - Para os estabelecimentos industriais de modo geral serão observados os preceitos da Legislação Federal que regula a duração e condições do trabalho.

II - Para o comércio de modo geral:

a) - Abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;

b) - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais;

1o - aos sábados os estabelecimentos comerciais funcionarão das 7:00 às 16:00 horas.

2o - As farmácias funcionarão em regime de plantão estabelecido pelos interessados que quando fechadas deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 55 Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais as padarias, bares e lanchonetes.

Art. 56 - A Prefeitura Municipal poderá, atendendo solicitação das classes interessadas, e por motivo de conveniência pública prorrogar e alterar o horário de funcionamento em horários especiais, mediante Decreto Municipal.

TÍTULO V

POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 57 - Considera-se poluição ambiental, a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de energia em substância sólida, líquida ou gasosa de combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente de-

I - Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;



III - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 58 - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo.

Art. 59 - A Municipalidade exigirá prévio licenciamento da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração de Recursos Hídricos - CPRH, na concessão das licenças municipais, nos seguintes casos:

I - Na construção, instalação e ampliação de quaisquer atividades de produção e transformação;

II - No parcelamento do solo urbano;

III - Em outras atividades potencialmente poluidoras na forma da presente Lei.

Art. 60 - Não é permitido depositar, dispor, descartar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que poluentes.

Art. 61 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga do depósito seja em propriedade pública ou particular.

Art. 62 - Qualquer indício, denúncia ou suspeita de poluição, ensejará uma ação fiscalizadora do Município solidariamente com a CPRH.

Art. 63 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SIRINHAÉM, em 13 de abril
1999.

= PREFEITO =

a) José Hildo Hacker.



Cont. da Lei 959/99.

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas.

III - Ocasionar danos relevantes à flora, a fauna e a outros recursos naturais.

Art. 58 - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo.

Art. 59 - A Municipalidade exigirá prévio licenciamento da Campanha Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração de Recursos Hídricos - CPRH, na concessão das licenças municipais, nos seguintes casos:

I - Na construção, instalação e ampliação de quaisquer atividades de produção e transformação;

II - No parcelamento do solo urbano;

III - Em outras atividades potencialmente poluidoras na forma da presente Lei.

Art. 60 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria desde que poluente.

Art. 61 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transportes e destino final, ficando VEDADA A SIMPLES DESCARGA DO DEPÓSITO SEJA em propriedade pública ou particular.

Art. 62 - Qualquer indício, denúncia ou suspeita de poluição, ensejará uma ação fiscalizadora do Município solidariamente com a CPRH.

Art. 63 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SIRINHAÉM-PE. 23 de abril de 1999.

JOSE MILDO HACKER
PREFEITO.

